



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723498/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.550 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente EDUARDO ARTHUR OMETTO MAURANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte comprova-se através de informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos - DIRF transmitida pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos a esta Secretaria, ou ainda, alternativamente, através de documentos que comprovem inequivocamente a relação jurídica ensejadora da retenção obrigatória e os pagamentos efetivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 40/44 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2011, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto de renda pessoa física (código 0211) no valor de R\$94.526,78, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da compensação indevida do imposto retido na fonte por falta de comprovação do efetivo recolhimento, tendo em vista que o contribuinte é sócio da empresa Aguasanta Participações S/A - CNPJ nº 07.198.897/0001-69. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Na impugnação (fls. 2 a 10) o contribuinte, através de seu procurador (fls. 11 a 15) argumenta, em síntese, que:

- em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2010/724053448375608, compareceu a RFB e prestou esclarecimentos sobre a declaração de ajuste anual do exercício em questão tendo comprovado o imposto retido na fonte, no ano-calendário de 2011;
- recebeu com surpresa a notificação de lançamento onde lhe é exigido o imposto de renda retido na fonte de R\$94.526,78 incidente sobre os rendimentos auferidos da empresa Aguasanta Participações S/A - CNPJ nº 07.198.897/0001-69;
- apresentou à fiscalização o comprovante rendimentos pagos e de retenção na fonte, informando o total de rendimentos recebidos de R\$376.871,32 e o respectivo IRRF de R\$94.526,78 (doc. 03);
- não poderia a fiscalização constituir o crédito tributário relativo ao IRRF, uma vez que o dever de recolhimento é da fonte pagadora, eleita como responsável tributária pela legislação vigente;
- nos termos do art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/95, é dedutível da base de cálculo da apuração do imposto de renda devido "o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo";
- no ano-calendário de 2009, o contribuinte auferiu rendimentos da mesma fonte pagador e os ofereceu na declaração de ajuste anual do exercício correspondente (doc.04), tendo adotado o mesmo procedimento para o exercício em questão;
- suportou o ônus do IRRF sobre os rendimentos tributados, todavia, o recolhimento aos cofres públicos é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora;
- transcreve ementas de decisões de Delegacias de Julgamento e do CARF para corroborar seu entendimento;
- faz jus a compensação do IRRF pela Aguassanta Participações S/A, o que foi ratificado em DIRF, bem como no informe de rendimentos emitido por essa empresa;
- se não foi localizado nos sistemas da RFB o recolhimento do IRRF ou ainda se houve algum equívoco relacionado a DIRF ou se não houve ao recolhimento, este não pode ser imputado ao contribuinte, pois é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, conforme entendimento proferido no Parecer normativo nº 1, de 24/09/2002;
- o impugnante não pode responder pela retenção efetuada e confessada pela fonte pagadora;
- requer sejam as informações constantes da DIRPF sejam homologadas, tanto quando aos rendimentos oferecido à tributação quando ao imposto retido na fonte pela dita empresa. Ao final, requer a insubsistência e improcedência da presente autuação fiscal, cancelando o crédito tributário exigido. Junta os documentos em fls. 16 a 32.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU

25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ apresentou recurso voluntário de fls. 47/62 em que alega, em apertada síntese: preliminarmente, nulidade da decisão por vício de motivação, por ter considerado que o recorrente era acionista controlador, diretor, dirigente ou representante da fonte pagadora; quanto ao mérito: (a) regular situação fiscal do recorrente; (b) responsabilidade exclusiva da fonte pagadora; e (c) do efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminarmente, nulidade da decisão por vício de motivação, por ter considerado que o recorrente era acionista controlador, diretor, dirigente ou representante da fonte pagadora

De fato, ao analisar a decisão recorrida, verifica-se a impropriedade apontada pelo recorrente, conforme trechos abaixo:

(...)

Afirma o interessado que não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimentos pela citada empresa. Alega que tributou seus rendimentos conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, não podendo a fiscalização lhe atribuir qualquer responsabilidade sobre o não recolhimento do IRRF.

A compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos declarados está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/95.

Todavia, existem situações que se enquadram nas disposições do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Tais mandamentos legais são reproduzidos, no que se refere ao imposto de renda retido na fonte, no art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação

(Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Como se constata do texto legal transcrito, a responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do IRRF se estende a terceiros (acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado). Dessa maneira, para que possam compensar o imposto retido sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os dirigentes devem fazer prova do recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Logo, verifica-se claramente que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada para decidir pela manutenção do auto de infração, de modo que procede a irresignação do contribuinte.

Por outro lado, visando a celeridade processual, passamos a analisar o mérito, nos termos do disposto no artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

Tendo em vista a análise quanto ao mérito do recurso, que deverá ser favorável ao contribuinte conforme se verifica adiante.

Regular situação fiscal do recorrente e Responsabilidade exclusiva da fonte pagadora

Quanto a estes 2 (dois) pontos ressalto que serão analisados de forma conjunta, uma vez que estão intrinsecamente ligados.

Com relação à alegação da regular situação fiscal do recorrente, o contribuinte alega que agiu em conformidade com o informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora em que constou a informação de retenção do valor glosado pela fiscalização.

Entretanto, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não é suficiente para comprovar a efetiva retenção e repasse dos valores ao fisco. Isto é o que dispõe a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo objeto de súmula, esta discussão não comporta muita discussão.

De acordo com a legislação, a responsabilidade pelo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é, como o próprio nome diz, da fonte pagadora:

RIR/99 – Decreto nº 3.000/99:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Por outro lado, a própria legislação também previu a hipótese em que houver a falta do pagamento RIR/99 – Decreto nº 3.000/99:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Por outro lado, dispõe o Parecer Normativo SRF nº 1, de 27/09/2002, publicado no DOU de 25/09/2002, que trata exaustivamente do assunto:

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o

encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Sendo assim, não há o que prover.

Do efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Quanto a este ponto do recurso do contribuinte, deve ser dado provimento, uma vez que trouxe documentos (declaração de imposto sobre a renda retido na fonte – DIRF e tela do programa em que se discrimina os valores retidos) do período objeto da glosa.

Tais documentos constam às fls. 93/97.

De tais documentos extraímos as seguintes informações:

Mês	Rendimento tributável	Previdência oficial	Imposto retido
Janeiro	30.230,97	334,28	7.558,65
Fevereiro	30.230,97	334,28	7.558,65
Março	30.230,97	354,07	7.553,21
Abril	30.230,97	354,07	7.553,21
Maio	30.230,97	354,07	7.553,21
Junho	30.230,97	354,07	7.553,21
Julho	35.518,35	354,07	9.007,24
Agosto	31.993,43	354,07	8.037,88
Setembro	31.993,43	354,07	8.037,88
Outubro	31.993,43	354,07	8.037,88
Novembro	31.993,43	354,07	8.037,88
Dezembro	31.993,43	354,07	8.037,88
Totais	376.871,32	4.209,26	94.526,78

Da DIRF constante à fl. 96, extraímos as seguintes informações:

Quantidade de beneficiários pessoas físicas: 35

Rendimento tributável: 6.140.372,44

Deduções: 150.721,29

Imposto retido: 1.406.508,49

Além disso, o recorrente conseguiu demonstrar que houve homologação das compensações do tributo retido da fonte fl. 99 - DCOMP.

Sendo assim, a meu ver, está comprovada a retenção e efetivo pagamento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para cancelar a presente autuação, que glosou o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya